



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

subsidiária integral para alienação de ativos

Esta cláusula deverá observar que o resultado da venda de ativo na hipótese de constituição de UPI como subsidiária integral deverá reverter exclusivamente ao pagamento de créditos sujeitos à recuperação judicial, bem como que eventual sociedade constituída para lidar com os ativos imobilizados das recuperandas fiquem sujeitas à fiscalização do administrador judicial.

Cláusula VIII.1.2. – Substituição de garantias

Esta cláusula tem sua eficácia condicionada à aplicação do parágrafo 1º do art. 50 da Lei 11.101/2005. Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. CLÁUSULA DE SUPRESSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AO CREDOR QUE SE OPÕE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A cláusula de supressão das garantias reais e fidejussórias aprovadas no plano de recuperação de credores não pode ser oposta aos credores ausentes ou contrários ou aos que se abstiveram de votar.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.030.487/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023)

Cláusula VIII.1.6.1. Recepção de dados bancários

Deverão os credores atentar para a estrita observância do canal eletrônico fornecido pelas recuperandas, cuja responsabilidade pela manutenção do meio perdurará até o encerramento desta recuperação judicial. Sem prejuízo, deverão as recuperandas informarem a administradora judicial acerca dos dados recebidos, em periodicidade mensal, até o encerramento da recuperação judicial, a fim de que a auxiliar do Juízo possa acompanhar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recuperandas invocam paradigma da recuperação judicial da Universidade Cândido Mendes, além da possibilidade de utilização de prejuízos fiscais para empresas em recuperação judicial.

No tocante à transformação de sociedade empresária em associação civil, alguns pontos merecem ser objeto de apreciação.

Este Juízo não desconsidera posicionamento da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido da impossibilidade de se efetivar o registro da transformação almejada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos Civil de Pessoa Jurídica, pelo fato de possuírem finalidades diversas.

Cito o seguinte precedente:

Processo CG nº 1087635-32.2019.8.26.0100 (215/2020-E) Registro Civil de Pessoa Jurídica – Sociedade limitada – Alteração do contrato social – Transformação da sociedade em associação – Pessoas jurídicas de naturezas diversas e submetidas a regimes jurídicos igualmente diversos – Negativa de averbação – Precedentes da Corregedoria Geral da Justiça – Recurso não provido.

Todavia, com o advento da IN DREI 81/2020 que autoriza expressamente a conversão de sociedade empresária em associação, nos termos do art. 85, verbis:

Art. 85. No caso de conversão de empresário individual, sociedade empresária ou cooperativa em sociedade simples ou associação, na mesma ou em outra Unidade da Federação, deverá ser arquivado, na Junta Comercial da sede, o instrumento de conversão, oportunidade em que serão consolidadas as informações do ato constitutivo do respectivo tipo societário, para inscrição no Registro Civil e cumprimento das formalidades exigidas por aquele Registro. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI/ME nº 88, de 23 de dezembro de 2022)

§ 1º A consolidação de que trata o caput deste artigo deverá relacionar as filiais existentes, com indicação dos respectivos endereços e CNPJ.

§ 2º Havendo filiais em outro estado, após o registro da conversão na Junta Comercial da sede, deverá ser arquivado o ato na Junta Comercial da Unidade da Federação onde se situa a filial, para proceder o seu registro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recuperação judicial. Por se tratar de norma proibitiva, a interpretação não pode ser ampliativa para se abarcar hipótese não escrita no normativo.

Por essas razões, de rigor a homologação da transformação pretendida.

Já em relação ao tratamento do passivo tributário previsto no plano e a exigência de apresentação de CNDs para concessão da recuperação judicial, mister algumas ponderações.

Importante ressaltar a profunda alteração do tema da Lei 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020, com o fornecimento de diversos instrumentos de readequação do passivo fiscal das empresas em recuperação judicial, já não mais vigorando os termos do inconstitucional artigo 43 da Lei 13.043/2014.

Nesse sentido, foram introduzidas condições mais vantajosas para o equacionamento do passivo fiscal de recuperandas e, em favor do Fisco, foi incluída nova hipótese de convalidação da recuperação judicial em falência, consistente no descumprimento do parcelamento ou da transação ajustados com a devedora (Lei nº 11.101/2005, art. 73, VI), tudo a corroborar a relevância do tema acerca do saneamento fiscal.

Assim, se o devedor já dispõe de mecanismos adequados para regularizar seu passivo tributário, não se pode mais desconsiderar o disposto nos art. 57 e 68, da Lei nº 11.101/2005.

Além disso, um dos fatores de soerguimento da atividade é a demonstração da capacidade de cumprimentos das obrigações tributárias inerentes à atividade, como um dos elementos que permitam aferir o restabelecimento da saúde econômico-financeira do empresário em recuperação judicial.

O próprio instituto da recuperação judicial não pode servir como anistia às obrigações tributárias existentes até o momento do pedido, sob pena de se transformar um instrumento lícito de reestruturação em um escudo para a prática de ilícitos.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por intermédio de suas Câmaras Reservadas em Direito Empresarial, lançou dois enunciados sobre o tema:

Enunciado XIX Após a vigência da Lei n. 14.112/2020,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência.

Enunciado XX A exigência de apresentação das certidões negativas de débitos tributários é passível de exame de ofício, independentemente da parte recorrente.

Todavia, o C. STJ continua a dispensar a apresentação de CNDs para concessão da recuperação judicial, mesmo após as alterações da Lei 14.112/2020.

[..]

Assim, há de se harmonizar os entendimentos expostos, com a compatibilização entre necessidade de tratamento dos passivos tributários das recuperandas, com o valor de preservação da empresa.

No caso dos autos, o passivo fiscal municipal depende da alteração da natureza jurídica das recuperandas para associação sem fins lucrativos, que precisa da homologação do plano aprovado pelos credores.

Já para o passivo fiscal federal, além das previsões contidas no plano, as recuperandas ofereceram 2 imóveis (que não estão vinculados no plano), para servirem de garantia para um DIP com o Banco Daycoval, cujos recursos seriam utilizados para pagamento da primeira parcela de eventual transação tributária, para, a partir de então, iniciar o pedido de utilização do prejuízo fiscal. (esclarecimentos prestados às. 28.582/28.587 e 30.002/30.010), além de outras despesas ordinárias da operação empresarial.

Os imóveis oferecidos para o DIP estão relacionados na lista geral de bens às fls. 29.723 e consistem em:

- (i) Casa e seu respectivo terreno situada na Rua Barra Funda, nº 539, matriculada sob o nº 19.502, perante o 15º CRI, contribuinte municipal nº 020.040.0005-8, cujo valor de avaliação, conforme laudo que acompanhou o plano de recuperação judicial é de R\$1.036.839,18 e com valor venal de R\$ 980.412,00;
- (ii) um prédio seu respectivo terreno situada na Rua Barra Funda, nº 523 e 529, matriculada sob o nº 106.815, perante o 15º CRI, contribuinte municipal nº 020.040.0006-6, cujo valor de avaliação, conforme laudo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão, homologo, com ressalvas, o plano de recuperação judicial unitário apresentado pelas devedoras e aprovado pelos credores em assembleia, e concedo a recuperação judicial à ESTABELECIMENTOS BRASILEIROS DE EDUCAÇÃO LTDA., CNPJ/ME sob nº 60.704.012/0001-29; INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA., CNPJ/ME sob nº 60.704.418/0001-01, INSTITUTO PAULISTA DE DIFUSÃO CULTURAL LTDA., CNPJ/ME sob nº 04.718.981/0001-68; PAULISTA DE PEDAGOGIA LTDA. CNPJ/ME sob nº 60.704.178/0001-4; PRO TÉCNICA PAULISTA LTDA. CNPJ/ME sob nº 60.704.335/0001-12, PALÁDIO ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., CNPJ/ME sob nº 60.704.095/0001-56, OSWALDO CRUZ LABSERVICE LTDA CNPJ/ME sob nº 00.829.603/0001-09, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05.

Autorizo, nos termos da fundamentação, que as recuperandas, após as operações de fusão ou incorporação societárias, promovam sua transformação em associação civil, como forma de cumprimento do plano, determinando ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos Civil de Pessoa Jurídica que promova todos os atos inerentes ao registro da transformação, sob pena de crime de desobediência e representação junto à Corregedoria Geral de Justiça, servindo a presente decisão como ofício.

Em sede de cooperação processual, determino a liberação de constrições pendentes sobre os imóveis abaixo relacionados, para que as recuperandas obtenham financiamento junto ao Banco Daycoval, cujo escopo é a obtenção de recursos necessários aos objetivos elencados às fls. 30.008.

O descumprimento da transação tributária com o fisco federal ensejará a constituição de novas garantias para adimplemento de débitos tributários, de ofício por este Juízo especializado, diante da previsão contida no art. 69-B da Lei 11.101/2005. Serve a presente decisão como ofício.

(i) Casa e seu respectivo terreno situada na Rua Barra Funda, nº 539, matriculada sob o nº 19.502, perante o 15º CRI, contribuinte municipal nº 020.040.0005-8, cujo valor de avaliação, conforme laudo que acompanhou o plano de recuperação judicial é de R\$1.036.839,18 e com valor venal de R\$ 980.412,00;

(ii) um prédio seu respectivo terreno situada na Rua Barra Funda, nº 523 e 529, matriculada sob o nº 106.815, perante o 15º CRI, contribuinte municipal nº 020.040.0006-6, cujo valor de avaliação, conforme laudo que acompanhou o plano de recuperação judicial é de R\$



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5.345.881,83 e com valor venal de R\$ 3.705.576,00;

Nos termos da nova redação do art. 61 da Lei 11.101/2005, determino que o período de supervisão judicial seja de 02 anos, a contar desta decisão, para que possa haver a fiscalização do pagamento dos créditos trabalhistas, do acompanhamento dos atos de reorganização societária e transformação em associação civil, bem como dos procedimentos de venda de ativos para cumprimento do plano.

Determino o prazo de 120 dias para que as recuperandas demonstrem o transcurso do processo de transformação de sociedade empresária em associação civil e para demonstração da adoção de medidas necessárias ao início da readequação do passivo tributário, já considerando que o trâmite dos procedimentos administrativos não está vinculados ao trâmite do processo de recuperação judicial.

P . R . I . C

O Agravante, na condição de substituto processual da categoria profissional que representa, requer a ampliação do controle de legalidade em relação ao PRJ aprovado no que pertine a: (a) cláusula IX.1.3 que trata do prazo para pagamento dos credores com habilitação ou impugnações pendentes de julgamento. Afirma, não obstante o controle já realizado na Origem, revela-se necessário consignar que os prazos para pagamento tenham fluência imediata a partir da decisão que julgar o incidente; (b) cláusula VII.3.1 – suscita falta de razoabilidade na declaração de essencialidade genérica e indiscriminada, configurando indevida blindagem patrimonial; (c) cláusula VII.6.1- suscita violação ao art. 50 LREF na genérica e incondicional autorização de alienação do ativo; (d) cláusulas VIII.2.3 e VIII.4.3 – ilegalidade por imiscuir-se na competência da Justiça do Trabalho no que pertine a eventual análise de mecanismo dissimulatório do vínculo de emprego.

Preparo comprovado em fl. 17-18.

Processamento do recurso deferido em fl. 108-121.

Expressa oposição ao julgamento virtual em fl. 126.

Contraminuta em fl. 128-139 pela manutenção da r. decisão agravada.

Manifestação da Administradora Judicial pela manutenção da r. decisão agravada, exceto no que pertine ao afastamento das condições que violam o princípio da inafastabilidade da jurisdição. (fl.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

147-157).

O Exm^o. Dr. Lafaiete Ramos Pires, DD. Promotor de Justiça Designado, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fl. 162-166).

Recurso tempestivo, preparado e conclusos aos 6 de dezembro de 2023.

É o Relatório.

Preliminarmente, essa Corte ampara o julgamento virtual do agravo de instrumento nos reiterados precedentes do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que vêm afastando arguição de nulidade pela não sujeição ao pleito de julgamento presencial em feitos nos quais não está prevista sustentação oral pelas partes, como é o caso do presente recurso.

Destarte, por não se vislumbrar prejuízo aos Recorrentes, prossegue-se na deliberação virtual, nos termos da jurisprudência abaixo colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR POUPADO ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, DO CPC/2015. EXCEÇÃO SE PRESERVADO VALOR SUFICIENTE À DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO VALOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. JULGAMENTO VIRTUAL. RECURSO SEM PREVISÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. OPOSIÇÃO TEMPESTIVA PELA PARTE. DIREITO DE EXIGIR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JULGAMENTO EM SESSÃO PRESENCIAL. INEXISTÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

[..]

8. A realização do julgamento na modalidade virtual não acarreta a sua nulidade, porquanto se trata de providência que está de acordo com os princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal. Precedentes do STJ e do STF.

9. Não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial. Portanto, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade.

10. Conforme a jurisprudência desta Corte, a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada (pas de nullité sans grief), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas.

11. A realização do julgamento por meio virtual, mesmo com a oposição pela parte, não gera, em regra, prejuízo nas hipóteses em que não há previsão legal ou regimental de sustentação oral, sendo imprescindível, para a decretação de eventual nulidade, a comprovação de efetivo prejuízo na situação concreta.

12. Além disso, mesmo quando há o direito de sustentação oral, se o seu exercício for garantido e viabilizado na modalidade de julgamento virtual, não haverá qualquer prejuízo ou nulidade, ainda que a parte se oponha a essa forma de julgamento, porquanto o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial.

13. Hipótese em que o Tribunal de origem julgou, por meio de sessão virtual, agravo de instrumento interposto contra decisão que não versa sobre tutela provisória (sem previsão, portanto, de sustentação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seja pela não concessão de efeito suspensivo a eventual recurso extraordinário ou especial interposto.

O Recorrente pretende ampliar o controle realizado no que pertine ao marco inicial a ser considerado para fluência dos pagamentos. Defende-se o cômputo imediato.

Pertine a insurgência.

O plano não pode prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da classe I vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, nem pode prever prazo superior a trinta dias para pagamento dos créditos de natureza estritamente salarial, até o limite de cinco salários mínimos vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Ao proceder ao controle de legalidade na Origem, o DD. Magistrado acertadamente definiu que os créditos controversos da classe I, *“acrescidos ao QGC por ocasião do julgamento dos incidentes de créditos em tramitação decorrente desta recuperação judicial, deverão ser pagos nos termos e condições do plano [...] no momento em que não caiba mais recurso sobre o mérito da discussão de crédito, seja pelo esgotamento do prazo recursal, seja pela inexistência de recurso a ser proposto, seja pela não concessão de efeito suspensivo a eventual recurso extraordinário ou especial interposto”* (conf. constou da r. decisão recorrida).

Ora, a se considerar essa disposição, os credores trabalhistas serão divididos em classes distintas, quebrando a isonomia e o tratamento paritário devido e, ainda, submeterão alguns à “controvérsia” suscitada pelo credor, obrigando-os a valer-se da via judicial para o recebimento de seus créditos.

Há de distinguir credores trabalhistas por créditos havidos *antes* do pedido recuperatório: estes devem receber na mesma moeda e no prazo dos credores “não controversos” previstos no plano. Nesse caso, reconhecido o crédito, o marco para a fluência do prazo de pagamento deve se dar conforme previsto na r. decisão agravada. Entretanto, assegura-se ao credor o direito a receber seu crédito com juros de mora e correção monetária desde a data do prazo final previsto no art. 54 da Lei n. 11.101/2005, determinação que se faz em atenção ao princípio da paridade entre credores e legalidade.

Evidente que os credores trabalhistas por créditos havidos *depois* do pedido recuperatório receberão seus créditos nas execuções promovidas no juízo trabalhista, como decorre do disposto no art. 49 da LREF.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arrendamento mercantil firmado com a agravada (arrendadora) no ano de 2000 e que se encontra descumprido de sua parte (arrendatária). Só compete ao Juízo da recuperação dizer a essencialidade ou não do bem durante o “stay period”. Entendimento do § 7^a-A do art. 6^o da Lei nº 11.101/2005. Enunciado III do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte no mesmo sentido. Período de proteção que se esgotou com a homologação do plano. Deve-se observar, portanto, o que decidiu o juiz presidente da respectiva ação de rescisão do contrato. Decisão nesse sentido e que fica mantida. Recurso desprovido. (Agrv. n. 2065351-51.2021.8.26.0000, TJSP, 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Araldo Telles, julgado aos 26/10/2021, publicado aos 28/10/2021).

Portanto, afasta-se a declaração de essencialidade dos bens imóveis presente no plano de recuperação judicial. A declaração da natureza essencial é de atribuição exclusiva do Magistrado, a ser realizada na análise concreta.

Afinal, não se deve autorizar, sob o pretexto da preservação de empresas, impedir-se toda e qualquer constrição sobre imóveis das Devedoras, em especial, diante de situações em que estes garantam a satisfação de crédito extraconcursal.

Assiste razão ao recorrente ao suscitar que a previsão impugnada configura indevida blindagem patrimonial.

(c) cláusula VII.6.1- violação ao art. 50 LREF e vedação à genérica e incondicional autorização de alienação do ativo;

Reclama o Agravante da previsão trazida na Cláusula VII.6.1. Alega que na forma redigida, autoriza-se de maneira genérica e incondicional, a livre alienação de todo patrimônio do Grupo em Recuperação:

Cláusula VII.6.1. Considerando que os ativos imobiliários estão avaliados em sua totalização no montante de R\$ 167.863.434,44 (cento e sessenta e sete milhões, oitocentos e sessenta e três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), assim como, o GFOC irá se transformar em uma associação civil sem fins lucrativos, Instituição de Educação Judaico-Cristã; se faz necessário e ficam autorizadas todas as medidas que assegurem e/ou produzam liquidez no referido ativo imobiliários. a fim de que o GFOC tenha meios de gestão racional de seus ativos, formação e manutenção de seu capital de giro e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

investimento para incremento e/ou desenvolvimento de sua atividade educacional.

A alienação de ativos é um dos meios de recuperação previstos. Ao indicá-lo no processo de soerguimento, deve assegurar-se a plena transparência em relação aos critérios apresentados à comunidade de credores.

Sobre o princípio da transparência, tem-se:

O plano de recuperação deve expor de maneira transparente os meios pelos quais o devedor considera pertinentes à superação da crise pela qual passa e a reestruturação de seu estabelecimento, de seu corpo de colaboradores e dos contratos firmados com seus credores que lhe permitirá dar continuidade à sua empresa.

A transparência é essencial e implica dizer que, com as informações apresentadas pelo devedor, todos os credores estão aptos a “acompanhar as decisões nele adotadas e conferir se o prejuízo que eventualmente suportam está, com efeito, na exata medida do inevitável”.

(NEGRÃO, Ricardo. O papel do judiciário na homologação do plano. In ANDRIGHI, Fátima Nancy; BENETI, Sidnei; ABRÃO, Carlos Henrique. 10 anos da lei de recuperação e falência (Lei n. 11.101/2005): retrospectiva geral contemplando a Lei n. 13.043/2014 e a Lei Complementar n. 147/2014. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 109)

No Plano de Recuperação Judicial as Devedoras declaram, conforme laudo de avaliação de ativos, patrimônio superior a R\$ 198 milhões de reais, sendo imóveis (R\$ 167 milhões), marca (R\$ 30 milhões) e demais bens (R\$ 121 mil) – fl. 29.722. Indicam a necessidade de geração de recursos e propõem a venda direta de imóveis não operacionais indicados na tabela em fl. 29.724, totalizando R\$ 60.598.750,00.

De fato, tendo como parâmetro os elementos fornecidos pelas Recuperandas e a alternativa de soerguimento apresentada, constata-se que o adimplemento dos créditos concursais depende da alienação dos bens classificados “*não operacionais*”. A ressalva que aqui se faz necessária é a estrita observância dos requisitos legais (art. 60 e 142 LREF), ou seja, afasta-se a venda direta.

Em julgamento precedente fez-se a ressalva de que as alienações seguirão o rito legal, sujeitas a fiscalização do Administrador Judicial, Ministério Público e, especialmente, Juízo Recuperacional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelos fundamentos dá-se parcial provimento ao recurso para: (a) assegurar ao credor trabalhista o direito a receber seu crédito com juros de mora e correção monetária desde a data do prazo final previsto no art. 54 da Lei n. 11.101/2005; (b) afastar a irrestrita previsão de essencialidade dos bens imóveis presente no plano de recuperação judicial; (c) condicionar a alienação de ativos à observância do rito legal e, (d) excluir as cláusulas VIII.2.3. e VIII.4.3. por implicarem em violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

RICARDO NEGRÃO

RELATOR